Projeto de Lei nº 063/2021, de 26 de novembro de 2021.

*“Altera a alíquota da taxa de serviços urbanos prevista na Lei Municipal 681/1990, de 18 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 2.298/2017, de 12 de dezembro de 2017; Isenta os boxes de garagem do pagamento da taxa de serviços urbanos, e dá outras providências”.*

Francisco David Frighetto, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a alíquota da taxa de serviços urbanos, prevista nos artigos 67 a 69 da Lei Municipal nº 681/1990, de 18 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 2.298/2017, de 12 de dezembro de 2017.

 **Art. 2º** Atabela anexa à Lei Municipal nº 681/1990, alterada pela Lei nº 2.298/2017, de 12 de dezembro de 2017,passa a vigorar com a seguinte redação:

**DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

 I – Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

1. Residencial – 25% (vinte e cinco por cento);
2. Comercial e outros – 35% (trinta e cinco por cento);
3. Industrial – 41% (quarenta e um por cento).

**Art. 3º** Insere o Parágrafo 2º ao artigo 69 da Lei Municipal nº 681/1990, de 18 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis Municipais nº 1.381/2003, de 23 de dezembro de 2003, nº 2.277/2017, de 26 de setembro de 2017, nº 2.298/2017, de dezembro de 2017e nº 2.336/2018, de 10 de julho de 2018, para fins de isenção de pagamento da taxa de serviços urbanos aos boxes de garagem.

*“Art. 69:*

*§ 1º [...]*

*§ “2º Os boxes de garagem ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos a que se refere este Capítulo.”*

 **Art. 4º** A presente Lei será regulamentadapor Decreto do poder Executivo naquilo que couber.

 **Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anta Gorda/RS, aos 26 dias do mês de novembro de 2021.

Francisco David Frighetto,

**Prefeito Municipal.**

Justificativa ao Projeto de Lei nº 063/2021:

Prezados Vereadores, visa o presente Projeto de Lei obter autorização Legislativa para alterar as alíquotas das taxas de serviços urbanos, previstas nos artigos 67 a 69 da Lei Municipal nº 681/1990 e alteradas pela Lei Municipal nº 2.298/2017. Referidas taxas se referem ao serviço de recolhimento de lixo e de limpeza e conservação dos logradouros, previstas no Título Da Taxa de Serviços Urbanos, inciso I da tabela anexa à referida Lei.

A alteração nas alíquotas da taxa de lixo se faz necessária tendo em vista que, após estudo da Secretaria da Fazenda, constatou-se que a arrecadação com a taxa de lixo corresponde a 22% do custo com tal serviço.

No que diz respeito à despesa arrecada pelo ente municipal, houve apontamento do Ministério Público Estadual, no sentido de que estaria o serviço deficitário economicamente, o que contraria, por exemplo, os arts. 2º, VII, e 29, “caput”, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007.

O valor da despesa referente ao serviço da coleta e descarte do lixo no ano de 2021 é de R$ 409.100,68 (quatrocentos e nove mil, cem reais e sessenta e oito centavos), sendo que a receita é de R$ 89.262,88 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), o que pode ser caracterizado como uma eventual renúncia de receita, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, o aumento da alíquota é medida urgente e necessária para manutenção dos serviços públicos essenciais e para fins de adequação à orientação do Ministério Público.

A Lei Municipal nº 681/1990, da forma como atualmente está redigida, faz com que o Município cobre a chamada taxa de serviços urbanos inclusive dos boxes de garagem. Ocorre que apesar de serem unidades autônomas, com matrícula própria, os boxes de garagem não produzem lixo e a taxa já é devidamente paga pelos proprietários dos apartamentos, local onde de fato os resíduos são produzidos. Por este motivo, entendemos ser indevida a cobrança.

Considerando as alterações propostas e que o aumento proposto se submente aos princípios da anterioridade do exercício financeiro seguinte e nonagesimal, solicitamos que o Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, permitindo que as referidas alterações já possam ser cobradas no exercício de 2022.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

 Valendo-nos da oportunidade, reiteramos protestos da mais alta estima e consideração.

Francisco David Frighetto,

**Prefeito Municipal**